

PARECER Nº 1678/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1013/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa estabelecer novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública que se manifestou favorável à propositura, na forma do Substitutivo por ela apresentado, à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica que se manifestou contrária à propositura e à Comissão de Finanças e Orçamento, cujo parecer foi favorável à propositura.

Após o desarquivamento da propositura, que havia sido arquivada com fundamento no art. 275 do Regimento Interno, o projeto foi encaminhado à votação, tendo sido aprovado na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao Substitutivo da Comissão de Administração Pública, com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda. Tendo em vista que a Emenda aprovada suprimiu um dos dois incisos do artigo 2º, este inciso remanescente foi inserido na redação do caput do artigo para fim de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa. O art. 5º teve sua redação alterada por este mesmo fundamento.

O valor da taxa anual de licença foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR. A alínea "a" do art. 10 foi suprimida, renumerando-se as demais. A redação da alínea "b", que passou a ser alínea "a", foi alterada em razão da Emenda.

Por fim, o art. 12 foi suprimido, acarretando a renumeração dos demais artigos.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1013/97

Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º. Ficam estabelecidas novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o instituído por esta lei.

Art. 2º. A atividade de engraxate será exercida por homens e mulheres maiores de 18 anos, que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

Art. 3º. Os pontos das "bancadas" destinadas à atividade de engraxate, serão localizados ao lado das bancas de jornais já existentes.

Art. 4º. Caberá à Secretaria das Administrações Regionais, através das Administrações Regionais, estabelecer o critério de concessão de pontos, no âmbito das suas respectivas jurisdições, observados os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 5º. A permissão de uso será outorgada ao Requerente, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 2º desta lei, em caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogadas a qualquer tempo, a critério da Administração.

Art. 6º. As permissões concedidas pela Municipalidade, autorizando a prestação de serviços de engraxate, expedida até a presente data, serão mantidas e renovadas de acordo com a lei.

Art. 7º. Fica permitida a publicidade nas "bancadas" e uniformes dos permissionários, cabendo aos anunciantes a responsabilidade pelo pagamento das taxas municipais pertinentes, que serão exigidas de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º. O uso de uniforme (macacão) será obrigatório, bem como o uso do crachá de identificação expedido pela Municipalidade de São Paulo.

Art. 9º. O exercício da profissão de engraxate será exercido somente pela pessoa credenciada, sob pena de cassação da permissão.

Art. 10. Para obtenção da licença de permissão de uso, o requerente deverá cumprir as seguintes exigências:

- a) Requerimento dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação do ponto;
- b) Cédula de Identidade ou Certidão de Nascimento;
- c) Comprovante de residência;
- d) Atestado de Saúde.

Art. 11. O permissionário pagará a taxa anual de licença, devida a partir do 12º mês de vigência da concessão, no valor de R\$ 49,61 (quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Vanderlei de Jesus